

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Protocolo nº <u>23/2020</u>
Data: <u>29/04/20</u> Hora: <u>8:26</u>
<i>Sermanda J. Pandin</i> Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

Dione Luis Karpinski - ME, empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 03.361.341/0001-80, com sede localizada na cidade de Barão de Cotegipe - RS, na Avenida Angelo Caleffi, 395, sala 201, centro; vem, por seu representante infra assinado, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade da Presente Impugnação O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 5.1 do Edital.

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 29/04/2020 .

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II - DO OBJETO

“A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a aquisição de suportes e luminárias públicas de LED para instalação na Rua João Caruso, Bairro Liberdade, Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social, com recursos próprios.” Todavia, o Edital do certame em tela possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas, afim de evitar vício de cerceamento de competitividade e direcionamento, qual demonstrará nas argumentações.

III – IMPUGNAÇÃO

Apresentamos abaixo grifos do edital em seu item 02; quais levam ao direcionamento do equipamento/objeto limitando ao menos a um fabricante específico qual poderia ofertar tal objeto com características que técnicas, quanto forma construtiva e fabricação, características de eficiência mínima, bem como escolha de limite do tipo de tecnologia “ emissor luz”, poderemos demonstrar que escolha deste descritivo , frustra competitividade, além de possuir lacunas quanto as exigências que se buscam ou quais foram analisadas de forma técnica e resultam no descritivo deste item 02 do referido edital.

“Luminária pública de LED - **potência nominal de 180W**, corpo em alumínio injetado com aletas de dissipação de calor, fonte drive led com corrente constante incorporado a luminária tipo **led COP (Chip on Board)**, **lente em vidro borossilicato**, ângulo de irradiação luminosa mínima de 120º, **temperatura da cor de 5.000 K**, grau de proteção IP67, **fluxo luminoso mínimo de 24.000lm**, fixação/instalação da luminária em braços com diâmetros variáveis de 25 mm até 60 mm com sistema

articulado de fixação luminária e regulagem de ângulo, tensão de alimentação autovolt 90 a 250 Vca 60 Hz, sistema eletrônico de proteção contra sobre-tensão, curto-circuito e sobre aquecimento. Garantia mínima de 48 meses e **certificação em conformidade com a Portaria nº 20 INMETRO.**” (grifos nosso)

Sobre caso, os apontamento que se faz são seguintes, entre as luminárias a potência 180 watts, com uso de chip de tecnologia COB não é mais utilizada atualmente no mercado, solicitar restritivo uso desta tecnologia limita competitividade dentre as demais marcas no mercado, que tem seu uso sistemas modulares compostos por vários leds, qual tem como características de maior eficiência e desempenho em relação a tecnologia COB, uma vez que a tecnologia COB trabalha com tensão em seu ranger, fazendo com que imitem radiação alta de calor, que pode determinar uma vida menor do componente. A escolha por luminária de uso lente em vidro boro silicato, limita vários fabricantes, cito renomados empresas TECNOWATT, REPUME, GE, OSRAM, LEDSTAR, DEMAPE, ESB LIGTH, CONEXLED, HDA, LUMANTTI e outros, sendo em sua maioria os fabricantes e fornecedores devidamente aprovados pelo Inmetro.

Outro ponto que restritivo e qual não foi observada de forma imparcial a luz da normatização da Portaria 20 INMETRO referencial que baliza garantias mínimas técnica, quanto eficiência, durabilidade e vida útil tanto lentes de vidro quanto policarbonato, diante disso exigir que luminárias tenham característica exclusiva de sua forma construtiva luminária com lentes vidro boro silicato é outro limitador técnico e de competitividade, que não há comprovação técnica que faz justificar tal exigência que demonstre que luminária que não sejam fabricados com lentes de vidro boro silicato possuem eficiência inferior, e tal fato contraria este tipo de afirmação uma vez que mercado tem adotado materiais que com maior eficiência e difusão do que as lentes de vidro, tanto do ponto de vista de resistência mecânica como de efetiva eficiência conjunta de luminosidade.

A portaria 20 INMETRO, referência que luminárias públicas de tecnologia LED devem possuir Fluxo luminoso entre 4000 a 5000 kelvins, da mesma forma maioria dos fabricantes deste objeto utilizam-se de TCC com índice de 4000 lumens, que para técnicos da área é mais indicado para iluminação viária sem gerar ofuscamento. Quanto fluxo luminoso de 24.000 lumens, que se utiliza-se de tecnologia COB, apenas existe uma marca que atende esta solicitação, além disso segundo certificação Procel /Eletrobrás em consonância com referida portaria 20 INMETRO, para que uma lâmpada obtenha **selo Qualidade conceito A** é necessário que atinja índice mínimo de 100 lumens por watt independentemente da tecnologia adotada, sendo Eletrobrás uma referência em assuntos do setor de energia elétrica achamos incomum a necessidade tal exigências uma vez que um apenas um fabricante/fornecedor que poderia atender tal exigências por seus boletins técnicos informativo comercial, já segundo relação pode se confirmar em acessando lista de fabricantes nacionais/importadores que já possuem selo de aprovação do próprio INMETRO, qual submeteram seus equipamentos a certificação segundo portaria nº20 do próprio órgão; o descritivo utilizado para tal aquisição não possui nenhum produto que atenda em total as características do edital, muito especificamente quanto a utilização de tecnologia de LED COB, Fluxo luminoso solicitado, tão pouco tal TCC, com conforme descritivo elaborado pela Prefeitura Municipal de Erechim, a sim vários fabricantes conhecidos no mercado nacional e internacional com norral no mercado de equipamentos e produtos para iluminação submetidos a aprovação e que poderiam participar deste certame se não fosse tamanha limitação aplicada ao descritivo impondo limitação do produto possuir tecnologia COB, assim como não aceitando e oportunizando de forma justa, competitiva oportunizando que mais fabricantes possam participar desta licitação, embora citada em seu descritivo técnico muito

das normas , e referências citadas pela Portaria nº20 do Inmetro estão sendo deixada de serem observadas, a pergunta feita sob qual interesse analítico basea-se este descritivo, uma vez que muito do que se estabelece tal norma não foi levada em consideração quando levada considerações garantindo assim que competissem nesta seara conhecidos fabricantes cito, Demape, Ilumatic, Osram, Repume, quais possuem equipamentos singulares de qualidade similar no quesito consumo, mas que além desta características pelo cerceamento de competitividade que se apresenta não podem fazer competitivo, pois quando não se é tecnologia do led, tem seu produto barrado por não possuir Lente em Vidro Boro-silicato, mas vidro de outra nomenclatura, bem como até mesmo lente diferente, mas que está aprovada uso pela Portaria nº 20 do Inmetro qual e citado termino descritivo, já tendo a certificação do próprio Inmetro conforme pode se aferir ao visitar site <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp> , buscando pela aba produtos, luminárias publicas led;

O direcionamento do edital em seu descritivo técnico, tal como está em seu item 02 deste edital vai contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública. O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia.

Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1o do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Do pedido

Desta forma nossa empresa solicita que seja revisto o descritivo técnico forma a eliminar vícios existentes, que direcionam atualmente para apenas uma única marca e empresa conforme já informamos acima, qual seriam empresa Eletro Zagonel LTDA – modelo LUMUS EVO 180W, conforme pode se inferir a similaridade do descritivo com folheto técnico comercial da própria empresa, conforme segue link:

<https://www.zagonel.com.br/iluminacao/produtos/show/lumos-evo-180w/caracteristicas>

Pois da forma que se apresenta este descritivo, muitas das tecnologias mais atualizadas e difundidas neste mercado não podem ser apresentadas a competição, marcas existentes no mercado e qual poderiam sem prejuízo ao poder público ofertar produto de maior eficiência energética, bem como relação custo benefício em se revisando assim edital, e não tornando anulável por vícios como apresenta-se atual descritivo qual fere a competitividade a tornando nula da forma apresentada.

Desta forma pedimos que seja suspenso tal procedimento licitatório, para revisão do descritivo a fim de que ao menos este seja avaliado conforme Portaria nº20, observado características de equipamento já certificados e quais podem ser analisados junto certificação Inmetro ou então PROCEL, embora conforme atualização da Portaria nº20, ainda há muitas empresas que ainda estão dentro do prazo para submeter aprovação junto PROCEL para recebimento desta certificação.

Em tempo podemos de deixar notar a finalidade a que se destina, e desta forma sugerir que por se tratar de luminárias de tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, informar se este produto deverá ser sem base para rele de acionamento ou tele gestão integrado ao objeto, pertinente pois por se tratar de iluminação pública, pois oportuno tal pedido, pois este não estando integrado (base) deverá este ser adquirido em separado o que parece deoar, uma vez que por não haver reatores esta luminária poderia incorporar sistema de base para rele na própria luminária facilitando assim também sua instalação.

Assim pedido deferimento ao pedido de suspensão, análise e revisão do descritivo afim de eliminar vicio, bem como a municipalidade não cometer erro de direcionamento de edital qual poderá vir ser levado ao conhecimento das instâncias superiores, para que estas possam fazer juridicamente suas análises e acompanhamento deste processo e manifestação pertinente.

E é na certeza de poder confiar na sensatez desta Administração e da comissão de licitação que interpomos pedido de impugnação para análise do descritivo, e sua certa revisão, quais acreditamos certamente haverá deferimento do pedido.

Invocamos neste julgamento os princípios da Legalidade, Ampla Concorrência, do Julgamento Objetivo e da igualdade.

Neste termos

Pedimos Bom Sendo, Legalidade e deferimento;

Barão de Cotegipe (RS), 28 de Abril de 2020.
Assinado digitalmente por DIONI LUIS KARPINSKI.
93359187091
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID, ou=AR FORTE, ou=20356570000100, cn=DIONI LUIS KARPINSKI, 93359187091
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-04-28 18:04:58
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Dione Luis Karpinski.